AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.846 - SP (2019/0079356-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	RONALDO ADRIANO RAIMUNDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO WILD AFONSO OGAWA FILHO - DEFENSOR PÚBLICO - RS086384B
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por **RONALDO ADRIANO RAIMUNDO DA SILVA** contra decisão que não admitiu recurso especial ofertado de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustenta a defesa, nas razões do recurso especial, violação do artigo 418 do Código de Processo Penal.

Insurge-se com as qualificadoras do motivo fútil e da dissimulação, à alegação de que são manifestamente improcedente, razão pela qual requer sejam excluídas da sentença de pronúncia.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 454-462).

O recurso foi inadmitido com fundamento na incidência da Súmula 7 do STJ (e-STJ, fl. 465). Daí este agravo (e-STJ, fls. 480-483).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo (e-STJ, fls. 505-510).

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal *a quo* manteve as qualificadoras com a seguinte fundamentação:

> "E é no sentido apontado anteriormente, existência de prova mínima sobre os fatos delituosos, a autoria e as qualificadoras, que se apresenta a decisão de pronúncia. Ou seja, há razoável prova informando que o recorrente é o possível autor do homicídio duplamente qualificado, razão pela qual, dentro do princípio in dubio pro societate, a decisão ora atacada merece ser prestigiada, devendo o julgamento, assim, ser feito pelo Conselho de Sentença.
> Desse modo, não há como se afastar as qualificadoras do motivo fútil (vez que matou a ofendida pelo simples fato dela ter optado por prosseguir nos estudos) e da dissimulação (vez que enganou a vítima, pedindo-lhe para que comparecesse a sua residência para receber dinheiro, ocultando a verdadeira intenção de matá-la), eis que não se mostram divorciadas da prova, como se vê na declaração das testemunhas de acusação.
> Há de se ponderar, demais disso, que, mesmo na dúvida sobre elas, deve a sentença acolhê-las para não retirar do Júri a possibilidade de apreciá-las" (e-STJ, fls. 412-413).

Quanto à fundamentação da pronúncia, importante frisar que "a tarefa do julgador, ao motivar as decisões relacionadas ao Tribunal do Júri, revela-se trabalhosa, uma vez que deve buscar o equilíbrio, a fim de evitar o excesso de linguagem sem se descurar da necessidade de fundamentação adequada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal" (AgRg no Aresp 1058167/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 27/4/2017, DJe 5/5/2017; HC 410148/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, 3/10/2017, DJe 1/10/2017).

Em casos como este, a instância ordinária deve se limitar a apontar dados dos autos aptos a demonstrar a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, em estrita observância ao disposto no art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, sem emitir qualquer juízo de valor.

Acerca das qualificadoras do motivo fútil e da dissimulação a Corte de origem pontuou que "não há como se afastar as qualificadoras do motivo fútil (vez que matou a ofendida pelo simples fato dela ter optado por prosseguir nos estudos) e da dissimulação (vez que enganou a vítima, pedindo-lhe para que comparecesse a sua residência para receber dinheiro, ocultando a verdadeira intenção de matá-la), eis que não se mostram divorciadas da prova, como se vê na declaração das testemunhas de acusação" (e-STJ, fls. 412-413).

Desta forma, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e decidir pela exclusão das qualificadoras, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Além disso, esta Corte entende que, ao se prolatar a decisão de pronúncia, as qualificadoras somente podem ser afastadas quando se revelarem manifestamente improcedentes, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

> "[...]
> 1. A decisão de pronúncia só pode excluir qualificadora quando manifestamente improcedente, de modo que qualquer dúvida razoável sobre sua incidência deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença. Precedentes.
> 2. Para se concluir de forma diversa do entendimento do Tribunal de origem, isto é, de que as qualificadoras são manifestamente improcedentes, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.
> 3. Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no AREsp 1219771/BA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 04/04/2018).
>
> "[...]
> 1. O Tribunal *a quo* consignou que há provas suficientes para a pronúncia do acusado. Assim, alterar as conclusões do acórdão recorrido, a fim de concluir pela absolvição do acusado ou desclassificação da conduta, como requer a parte recorrente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório colhido nos autos,

> o que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.
> 2. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a absolvição ou a desclassificação da conduta delituosa de competência do Tribunal do Júri somente pode ocorrer na fase de pronúncia quando não estiverem presentes indícios da intenção de matar, sob pena de usurpação de sua competência, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida. Dessa forma, havendo na r. decisão de pronúncia elemento indiciário da existência de intenção de matar, não se revela despropositada a submissão ao Conselho de Sentença, da imputação da conduta prevista nos artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do CP.
> 3. Agravo regimental não provido."
> (AgRg no AREsp 1165445/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 19/02/2018).
>
> "[...]
> 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual só podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se pode usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa. Precedentes.
> 2. O pleito de afastamento das qualificadoras demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta via, consoante o enunciado sumular n. 7/STJ.
> 3. Agravo regimental improvido."
> (AgRg no AREsp 830.308/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017).
>
> "[...]
> 1. As pretensões recursais, de que não haveria indícios mínimos da autoria delitiva e da qualificadora do motivo torpe, para embasar a pronúncia, demandariam imprescindível reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso no âmbito do recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 desta Corte.
> [...]
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento."
> (AgInt no AREsp 830.362/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 08/05/2017).

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC c/c art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, **conheço** do agravo para **não conhecer** do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator